

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA-ES

O Vereador in fine firmado vem, concessa vênia, no uso de suas atribuições, apresentar à deliberação dos demais pares o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 070

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 938/05

DATA 25/04/05

etno

DISPÕE SOBRE O
ATENDIMENTO AOS
CLIENTES NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Serra ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Artigo 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:

a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;

b) em data de vencimento de tributos;

c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos, aposentados e pensionistas;

Parágrafo único – Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, sendo esses horários controlados na forma estipulada pelo Executivo quando da regulamentação da presente lei.

Artigo 3º - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior.



Artigo 4º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Artigo 5º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta), sendo o referido valor corrigido segundo o IGPM-FGV;

III – suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Artigo 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor.


Artigo 7º - As agências bancárias referidas no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 9º -As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 25 de Abril de 2005.



ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
VEREADOR-PT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo a defesa do consumidor serrano, usuário do sistema bancário, que hoje sofre com o descaso das referidas instituições, já que estas atendem hoje com um número reduzido de funcionários nos caixas, gerando filas, quase sempre demoradas dentro das agências.

É cediço o referido descaso, e quem mais sofre é a população pouco esclarecida, meio que distante da era do débito automático, e que acaba por ter de enfrentar muitas vezes horas na fila de um banco para honrar seus compromissos.

Serra-ES, 25 de Abril de 2005.


ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
VEREADOR-PT

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 938/05

DATA 25/04/05

E. M.

*Ao Sr. Presidente
 em. 25-04-05*

Ewerton Tadeu Miranda
Mat. 108-UMU



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº 070/2005
ENTREGUE NO GABINETE DO VEREADOR**

VEREADOR	ASSINATURA	DATA
ADELSON DADALTO	Gabrielly Romano	02/05/05
ADIR PAIVA DA SILVA	Adir Paiva da Silva	28-4-2005
ALOISIO FERREIRA SANTANA	Regina Lucia Almeida	28/04/05
ANITA MARIA ENDICH XAVIER	Janaína P. dos S ^{tos}	28/04
ANTONIO FERNANDES DE AQUINO	Raíza	
ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES	Elizangela Lyndon	28/04
EUCLIDES JORGE FILHO	Euclides Jorge Filho	28/04
FABIO SILVA CORRÊA	Fabio	
JOÃO BATISTA PIOL	Anderson e Ilseine	27/04/05
JOÃO DE DEUS CORRÊA	Patrícia Fernandes	28/04
JOÃO LUIZ TEIXEIRA CORRÊA	João Luiz T. C. Jr.	28/04
MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES	Miguel João Fraga Gonçalves	28/04
RAUL CEZAR NUNES	Gabriela B. C. Silva	28/04
ROBERTO CARLOS TELES BRAGA	Valdeia Sauro Bast	28/04
SANDRA REGINA BEZERRA GOMES	Sandra Regina Bezerra Gomes	
VANDERSON ALONSO LEITE	Anderson S.	29/04/05





Serra, 05 de maio de 2005

DA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

AO : PROCURADOR GERAL

ASSUNTO : SOLICITA PARECER JURIDICO

Ref . Processo 938/05

Senhor Procurador,

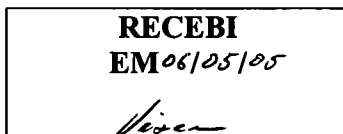
Estamos encaminhando em anexo, **PROJETO DE LEI Nº 070/05** Dispõe sobre atendimento aos clientes nas agencias bancarias e dá outras providencias – de **autoria do Vereador Roberto Carlos Teles Braga**

Sendo assim solicito a V. Sa, que seja elaborado **parecer jurídico** no referido processo, para que esta Comissão possa emitir sua análise ao Projeto de Lei.

Certo de podermos contar com a habitual colaboração desta digna Secretaria, antecipa os nossos protestos.

Atenciosamente

VANDERSON ALONSO LEITE
Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 938/2005
PROJETO DE LEI Nº 070/2005

POSICIONAMENTO

EMENTA: Projeto de Lei. Obriga todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Serra a manter, no setor de caixas, número compatível de funcionários com o fluxo de usuários. Norma de interesse local:

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere ao Projeto de Lei nº 070/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Roberto Carlos Teles Braga.

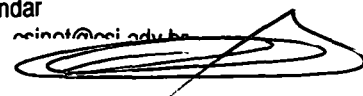
A proposição tem por objetivo a obrigatoriedade de que todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Serra, disponibilizem número suficiente de caixas, compatível com o fluxo de usuários, de modo que o atendimento seja processado em até 15 (quinze) minutos – dias de atendimento normal e até 30 (trinta) minutos – véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados, em data de vencimento de tributos, e em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos, aposentados e pensionistas (art. 1º e 2º).

A rigor, não restam dúvidas de que a redução do número de caixas para o atendimento bancário, ocasiona o demorado atendimento da população. Em contrapartida, a substituição do operador humano por equipamentos, não tem solucionado o problema, sem contar a crescente lucratividade das instituições bancárias.

Quanto ao perfil da legalidade, há que se estabelecer que a Constituição Federal/88, estabelece o Princípio da Legalidade Genérica, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei” (inciso II, do art. 5º). Ademais, a própria Constituição Federal/88 (incisos I e II, do art. 30), a Constituição do Estado do Espírito Santo (incisos I e II, do art. 28) e a Lei Orgânica do Município de Serra (incisos I e II, do art. 30), estabelecem a competência municipal para se “legislar sobre assunto de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Registre-se ainda que a proposição não interfere na concepção dos serviços bancários, reputados da competência do Banco Central do Brasil.

A questão relativa ao tempo de atendimento nos estabelecimentos bancários tem sido alvo de diversas discussões. A título de fundamentação, consigna-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás – Agravo de Instrumento nº 35705-6/180, consoante



notícia veiculada no site do Ministério Público do Estado de Goiás – Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor:

O Tribunal de Justiça de Goiás, nos autos do Agravo de Instrumento nº 35704-6/180, confirmou a liminar obtida pela Promotoria de Justiça de Itapaci, que, em ação civil pública proposta pelo Dr. Elvino Vicente da Silva, determinou que a agência do Banco do Brasil daquele município atenda todos os cidadãos em um prazo máximo de 20 minutos, com tolerância de até 10 minutos em vésperas ou após feriados prolongados, dias de recebimento de salários, ou de vencimento de contas de luz, água e tributos. O Banco deverá também oferecer assentos com encosto para atendimento preferencial à idosos, gestantes e deficientes físicos, bem como fixar cartazes com o tempo máximo de espera e escala de horários e nomes dos caixas atendentes, tudo sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia. A decisão do TJ afastou o argumento do

Banco de que a juíza prolatora da decisão, Dra. Vanessa Estrela Gertrudes, estaria invadindo a esfera legislativa, numa alusão a figura do 'judge made law', uma vez que não há lei municipal disciplinando a questão no município de Itapaci. No acórdão, o relator, Desembargador Carlos Escher, afirma que as instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, e que por isto a magistrada não está legislando, e sim valendo-se da lei que lhe autoriza conceder liminar em ação civil pública, principalmente porque os requisitos indispensáveis encontram-se evidenciados na documentação acostada pelo MP, dentre as quais, centenas de assinaturas de cidadãos que buscaram providências junto ao MP para fazer respeitar os seus direitos. Confirma na seção downloads a ação civil pública proposta e a íntegra da decisão do TJ.

Entendemos, sob tais aspectos, que o projeto atende ao requisito da legalidade, não havendo vícios quanto à iniciativa. Consigne-se também que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência privativa, elencadas no art. 143, da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as ponderações pertinentes, SMJ, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário quanto a mérito.

Serra-ES., 06 de julho de 2005.


CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657



PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 072/2005

O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final – Vereador VANDERSON ALONSO LEITE, na condição de RELATOR, nos termos das disposições do art. 51 e seguintes da Resolução nº 95/86 – Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à análise do projeto de lei em epígrafe, pronuncia-se pelo acatamento INTEGRAL do POSICIONAMENTO da assessoria jurídica, por seus próprios fundamentos.

Serra - ES, 15 de julho de 2005.


VANDERSON ALONSO LEITE
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
Membro


ANITA MARIA ENDRICH XAVIER
Membro

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECORRENTE (S) : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
ADVOGADO (A/S) : **FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA**
ADVOGADO (A/S) : **ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA**
ADVOGADO (A/S) : **HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO**
ADVOGADO (A/S) : **MARCELO TADEU ATHAYDE**
ADVOGADO (A/S) : **DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO**
RECORRIDO (A/S) : **FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS**
ADVOGADO (A/S) : **GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E OUTRO (A/S)**
ADVOGADO (A/S) : **CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e

câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Sorocaba/SP contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 228):

"ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Lei Municipal n° 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos - Ilegalidade - Matéria de competência da União - Lei Federal n° 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central - Segurança denegada - Recurso provido para a concessão da ordem." (grifei)

A parte ora recorrente sustenta, em suas razões, que o Tribunal local, ao decidir a controvérsia suscitada nos presentes autos, violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município não dispõe de atribuição para legislar sobre a instalação, nas agências bancárias, de equipamentos destinados a propiciar conforto aos respectivos usuários, como aqueles referidos no diploma legislativo ora em exame.

Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que assiste plena razão ao Município recorrente, considerada não só a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento.

Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe

pertence, **fundada** em título jurídico específico (CF, art. 30, I), **para legislar**, por autoridade própria, **sobre a instalação** de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários.

Na realidade, o **Município**, ao assim legislar, **apóia-se** em competência material - **que lhe reservou** a Constituição da República - cuja prática **autoriza** essa **mesma** pessoa política a **dispor**, em sede legal, **sem qualquer conflito** com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema **que reflete** assunto de interesse **eminentemente** local, (a) **seja** aquele vinculado ao **conforto dos usuários** dos serviços bancários, (b) **seja** aquele associado à **segurança da população** do próprio Município, (c) **seja** aquele concernente à **estipulação de tempo máximo** de permanência nas filas das agências bancárias, (d) **seja**, ainda, aquele pertinente à **regulamentação edilícia** vocacionada a permitir, **ao ente municipal**, o controle das construções, **com a possibilidade de impor**, para esse **específico** efeito, **determinados** requisitos **necessários** à obtenção de licença para construir ou para edificar.

Vale acentuar, neste ponto, **por relevante**, que o entendimento exposto - **consideradas** as diversas situações ora especificadas - **tem o beneplácito do magistério da doutrina** (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da **jurisprudência** dos Tribunais, **notadamente a desta Suprema Corte** (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398 - -AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumprе enfatizar, por oportuno, na linha dos **precedentes** que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a constitucionalidade** de diplomas legislativos locais que veiculam regras **destinadas a assegurar conforto aos usuários** dos serviços bancários (clientes ou não), **tais como as leis municipais** que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas, **como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias** (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto "de interesse local" (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), à semelhança do que ocorre na espécie, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro", p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros):

"A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um *minimum* de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro." (grifei)

Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DORIA ("Autonomia dos Municípios", "in" Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério - exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) - bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios.

Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional,

ganha relevo, a meu juízo, **no exame** da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia **fundada** no próprio texto da Constituição da República.

A **abrangência** da autonomia política municipal - **que possui** base eminentemente constitucional (**só podendo**, por isso mesmo, **sofrer** as restrições emanadas da própria Constituição da República) - **estende-se** à prerrogativa, **que assiste** ao Município, de "**legislar sobre assuntos de interesse local**" (CF, art. 30, I), **tal como o fez** o Município de Sorocaba/SP, em benefício do **conforto dos usuários** (clientes ou não) dos serviços bancários.

Tenho para mim - ao reconhecer **que existe**, em favor da autonomia municipal, uma "**garantia institucional do mínimo intangível**" (PAULO BONAVIDES, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - **que o art. 30, inciso I**, da Carta Política **não autoriza** a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, **tal como pretendido** pela FEBRABAN, **possa importar** em grave **vulneração** à autonomia constitucional dos Municípios, **especialmente se se considerar** que a Constituição da República **criou**, em benefício das pessoas municipais, **um espaço mínimo** de liberdade decisória **que não pode** ser afetado, **nem comprometido**, em seu concreto exercício, **por interpretações** que culminem **por lesar** o mínimo essencial **inerente** ao conjunto (**irreduzível**) das atribuições **constitucionalmente** deferidas aos Municípios.

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência **reveste-se** de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, **longe de dispor** sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, **limitou-se**, ao contrário, a **disciplinar**, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse **evidentemente** municipal, **veiculando** normas pertinentes à **adequação** dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a **propiciar**, em suas agências, **melhor atendimento e conforto** à coletividade local (**colocação** de bebedouros e **oferecimento** de instalações sanitárias), **tudo em estrita harmonia** com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria ora em exame:

"- O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que **lhe é inerente** (CF, art. 30, I), **com o objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem** em suas agências, **em**

favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

(AI 347.717-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da presente causa e a **análise** dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal **permitem-me concluir** que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP **encontra suporte legitimador** no postulado da autonomia municipal, **que representa**, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, **umas das pedras angulares** sobre as quais se estrutura o **próprio** edifício institucional da Federação brasileira.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário, **em ordem a denegar** o mandado de segurança coletivo impetrado pela parte ora recorrida (FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos). **No que concerne** à verba honorária, revela-se **aplicável** o enunciado constante da **Súmula 512/STF**.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Supremo dá força para municípios

Bancos terão que seguir a legislação que estabelece instalação de banheiros, câmeras e redução de filas

As agências bancárias terão que ter bebedouros e banheiros disponíveis para seus clientes, além de oferecerem rápido atendimento nas filas. Isto é o que garante legislação em alguns municípios no Estado, que contam com o aval do Supremo Tribunal Federal (STF).

O órgão entendeu que os municípios têm autonomia para legislar sobre o tema, exigindo equipamentos que propiciem conforto e segurança aos clientes. Desta maneira, nos municípios onde existe a legislação, há o aval do STF.

A decisão foi tomada na segunda-feira pelo ministro Celso de Mello, no julgamento de um Recurso Extraordinário da Prefeitura de Sorocaba, São Paulo, contra o parecer do Tribunal de Justiça daquele Estado, que havia sido favorável à Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban).

O ministro Celso de Mello diz que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor

atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

No voto, o ministro cita como exemplo, no quesito segurança, a instalação de equipamentos como portas eletrônicas e câmeras filmadoras. No que diz respeito ao conforto dos clientes, o ministro destaca o oferecimento de instalações sanitárias, cadeiras de espera e bebedouros.

O presidente da Associação dos Representantes dos Bancos do Espírito Santo (Arbes), Jorge Eloy, pondera. Para ele, o assunto deve ser analisado com calma.

O representante diz temer pela segurança dos clientes com a instalação de banheiros, que poderiam facilitar ações de assaltos ou furtos.

Eloy também ressalta que os bancos têm apresentado alternativas para evitar as filas nas agências, que acontecem em horário de pico, segundo ele.

"Caixas eletrônicas, serviços pela internet, ampliação do número de agências e adoção de correspondentes bancários são alguns exemplos nesse sentido". No Estado, a recomendação é que somente o presidente da Arbes fale sobre o assunto.



1 "Acho que se o banco se organizasse e capacitasse melhor seus funcionários, para um atendimento mais rápido, não precisaria de lei em nenhum município. Considero a lei desnecessária e até rigorosa demais"
Aparecida Ribeiro Soares, vendedora

2 "Os bancos precisam melhorar seu atendimento e disponibilizar banheiros para o cliente, principalmente para crianças, grávidas e idosos. Tem que ter lei mesmo, inclusive em relação ao tempo de espera"
Camila Simões Rodrigues Maciel, montadora

3 "O banco não vai pagar essa conta, vai passar para gente, por isso não concordo em ter banheiros. Acho que determinar o tempo máximo de espera já é o suficiente, mas o povo precisa exigir seus direitos"
Márcia de Lourdes Lamas, secretária

O QUE DIZEM AS LEIS MUNICIPAIS

• **CACHEIRO** - Legislação no município, de autoria de Glauber Coelho, determina o limite de 15 minutos de espera em fila em dias normais e de 20 minutos em véspera de feriado. A lei foi aprovada no ano passado, mas não está sendo aplicada.

"O período ainda é de diálogo. Tivemos reuniões com gerentes das instituições, representantes da sociedade e Procon. Foi determinado um prazo de 30 dias para adequação das agências em Cachoeiro, do contrário, terão início as notificações", diz Glauber.

O vereador vai entregar esta semana o projeto que prevê instalação de bebedouros e banheiros nas agências.

• **SERRA** - As agências têm até outubro para fazerem a instalação de banheiros e bebedouros para uso dos seus clientes, de acordo com lei municipal sancionada pelo prefeito do município no último dia 12 de julho.

• **COLATINA** - O Procon está notificando as agências bancárias da cidade sobre o cumprimento da Lei 4-101, de 27 de julho de 2005, que trata do tempo de espera em fila para ser atendido.



"Estamos informando oficialmente aos bancos sobre a legislação em vigor. O prazo para adequação é de 60 dias", disse o coordenador Executivo do Procon, Mano Cezar Monteiro Costa.

O descumprimento da lei municipal implicará em advertência, multa e até em suspensão do alvará de funcionamento das instituições financeiras.

• **VITÓRIA** - Na capital, o prazo máximo

de espera, de acordo com legislação do município de Vitória, é de 15 minutos. A lei prevê ainda que as agências bancárias deverão expor em local visível cópia da lei.

• **CARIACICA** - O vereador Saulo Andreon (PT) vai pedir urgência no projeto de sua autoria, que sugere 15 minutos como tempo máximo de espera nas filas naquele município.

ENTENDA O CASO

- **RECONHECIMENTO** - O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o município tem autonomia para legislar sobre a instalação de equipamentos para proporcionar maior segurança e conforto aos usuários dos serviços bancários, sejam eles clientes ou não do estabelecimento.
- **DECISÃO** - Em decisão divulgada ontem, o ministro Celso de Mello acatou recurso

interposto pela prefeitura de Sorocaba contra uma outra decisão, de âmbito estadual, emitida em 1998 pelo Tribunal de Justiça. O TJ acolheu os argumentos da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) contra a competência do município de legislar sobre o assunto. Embora a decisão já esteja disponível no site do STF na internet, até o fim do dia a prefeitura não tinha sido comunicada oficialmente.

• **BASE** - A ação teve por base uma lei municipal de 1991 que dispunha sobre a "obrigatoriedade de instalação de bebedouro de água e sanitários para serventia dos usuários de estabelecimentos bancários, estações rodoviárias e outras atividades de atendimento ao público", sem a cobrança de taxa. A lei dava um prazo de seis meses para que os estabelecimentos se adequassem.

Sindicato aguarda intimação

O Sindicato dos Bancários do Estado e o advogado André Ferreira Pedreira aguardam a intimação comunicando dois pareceres da Justiça, que envolvem segurança e atendimento nos bancos.

Pedreira ganhou o direito de re-

ceber uma indenização de R\$ 1 mil por ter ficado 26 minutos na fila do Banco Itaú, enquanto o sindicato teve parecer positivo à sua ação, solicitando instalação de portas de segurança em todas as agências do Bradesco no Estado.

A intimação oficializa os pareceres da Justiça e a expectativa é que os bancos entrem com recurso no Supremo Tribunal Federal. As ações foram julgadas no último dia 26 e a previsão é que a oficialização saia a partir de uma semana, o que vencerá ontem.

PÓS-GRADUAÇÃO 2005

Aulas quinzenais nos finais de semana

MBA Gestão da Produção e da Manutenção

MBA Gestão Integrada em Qualidade e Certificações

MBA Gestão de Petróleo e Gás

UCL

ENSINO SUPERIOR

UCL Inovação, educação e tecnologia.

Jardim Limocro, Serra-ES | 3328-2628 | www.ucl.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º: 1779/2005
DATA 01/08/2005
Edm

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 070/05

Art. 1.º - Dá nova redação ao artigo 5.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5.º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação de penas administrativas na seguinte forma:


I- advertência;

II- multa, no caso de reincidência na prática infracional, fixada pelo órgão fiscalizador, na forma do art. 57 da Lei 8078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sendo o valor proveniente das multas, revertido para o FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

III- suspensão da atividade, após a quarta reincidência, nos termos do art. 59 da Lei 8078/1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 1.º de Agosto de 2005.


ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
Vereador -PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1779/2005

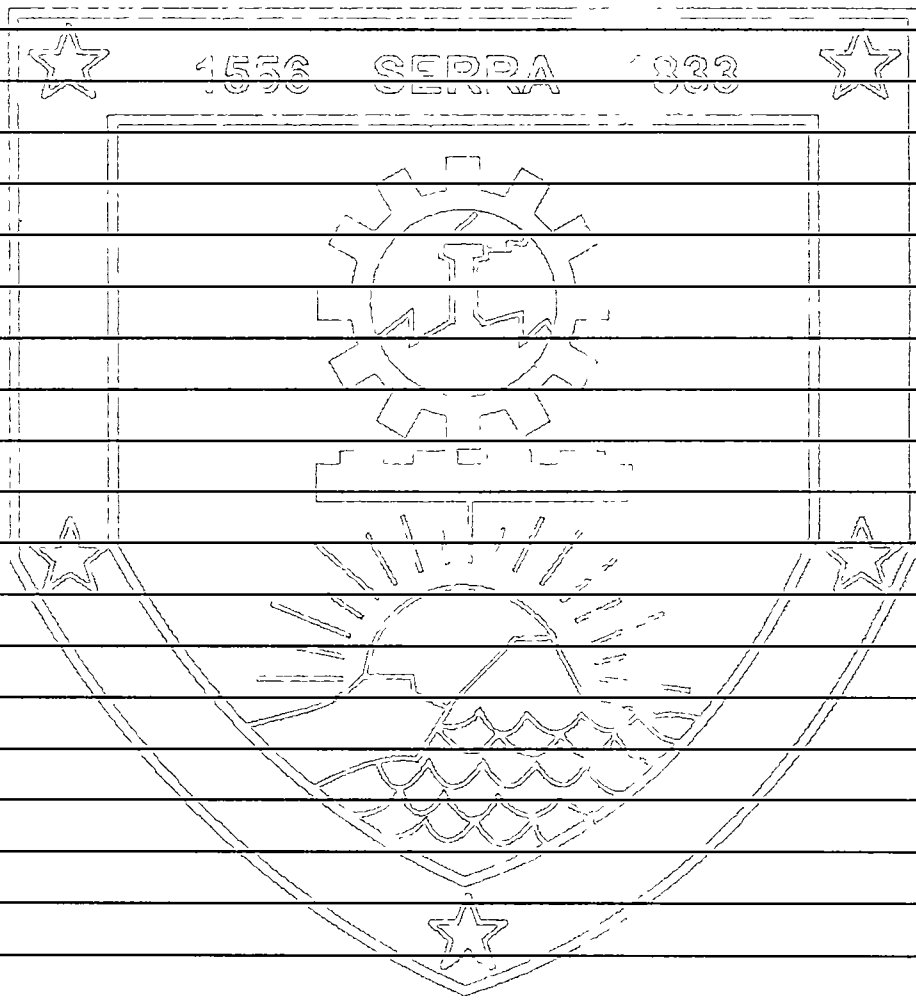
DATA 01/08/2005

Edu

Ao Sr. presidente

Em 01/08/2005

Edu





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E DEMAIS MEMBROS:

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º: 1802/05
DATA 03 / 08 / 2005
Adir Paiva da Silva

O VEREADOR ABAIXO FIRMADO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL EM VIGOR, REQUERER A V. EXCIA SEJA LEVADO PARA APRECIÇÃO E POSTERIORMENTE À APROVAÇÃO DOS NOBRES COLEGAS VEREADORES A SEGUINTE:

EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 070/2005

Art. 1º - Aditiva-se ao Projeto de Lei 070/2005 o seguinte :

Art. 5º - Todas as agencias bancarias estabelecidas no Município da Serra, ficam obrigadas a instalar, no mínimo, 20 (vinte) cadeiras de espera, para propiciar conforto aos usuários dos serviços (clientes ou não).

Art. 2º - Renumerar-se os demais artigos do Projeto de Lei 070/05.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES FLODOALDO BORGES MIGUEL, 03 DE AGOSTO DE 2005


ADIR PAIVA DA SILVA
Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1802/05

DATA 03/08/2005

[Handwritten signature]

Atto de President:

Em: 03/08/2005

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comissão de Finanças e Orçamento - CMS

Relatório do Projeto de Lei 070/2005

Trata o presente Projeto de Lei de regularização do atendimento dos clientes nas agências bancárias que possuem sede no Município da Serra, dispondo, ainda, sobre outras providências, de autoria do Vereador Roberto Carlos Teles Braga.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre esta matéria, permitindo que os usuários das agências bancárias sejam atendidos por tempo razoável.

Por se tratar de lei que não traz ônus para o Poder Público, não existe óbice para aprovação e sanção do mesmo.

É o parecer, sob censura.


João Batista Piol
Relator


Raul Cezar Nunes
Presidente


João de Deus Corrêa
Membro